

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 0007175-14.2015.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): ANDRE LUIZ PRIETO registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ PRIETO e outros (2)

PROCESSO/CÓD. Nº **0007175-14.2015.8.11.0042**

Vistos, etc.

Diante da apresentação de dois pedidos distintos pelo réu ANDRÉ LUIZ PRIETO após a conclusão do feito para julgamento, e que um deles foi objeto de *habeas corpus*, passa-se à análise dos petítórios antes da prolação de sentença.

DO PEDIDO DE REANÁLISE DE COMPETÊNCIA.

Cuida-se de questão de ordem formulada por ANDRÉ LUIZ PRIETO, em que requer o reconhecimento da competência originária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para processar e julgar a presente demanda, com fundamento na recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 232.627/DF, bem como na modulação de efeitos conferida à ADI 6.506/MT, que declarou a inconstitucionalidade do foro por prerrogativa de membros da Defensoria Pública.

Sustenta que os fatos narrados na denúncia da presente ação penal foram supostamente perpetrados no ano de 2011, período em que o acusado, ora requerente, exercia o cargo de Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso.

Em face disso, inicialmente a ação penal foi proposta perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por força do art. 96, I, alínea “a”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que previa esse foro em razão da função, onde tramitou até o término do Processo Administrativo Disciplinar que gerou sua demissão (PAD 01/2013).

Relata que a ação penal foi distribuída na data de 28/05/2012, sob o nº de protocolo 54425/2012, e a demissão do acusado do Cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso na data de 30/06/2014.

Aduz que, após a demissão do acusado do cargo de Defensor Público do Estado, o Tribunal Pleno do TJMT proferiu decisão declarando a incompetência superveniente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, bem como determinou a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, sendo, assim, redistribuída para este Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá-MT.

Menciona que, até o julgamento da ADI nº 6506/MT, ocorrido na data de 11/11/2021, a Constituição do Estado de Mato Grosso previa em seu art. 96, I, alínea “a”, a competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, as infrações penais comum e de responsabilidade cometidas, entre outros, por membros da Defensoria Pública.

No entanto, em relação a essa prerrogativa de foro dos membros da Defensoria Pública do Estado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6.506-MT, mais precisamente a alínea “a” do inciso I do art. 96 da CE/MT, concluiu pela impossibilidade de alargamento das hipóteses previstas na Constituição Federal.

O requerente alega, contudo, que se observa da parte dispositiva da ADI nº 6506/MT que os Ministros da Suprema Corte modularam os efeitos da decisão, para julgar a inconstitucionalidade parcial do art. 96, I, “a”, da Constituição Estadual, com efeitos “ex nunc”, sustentando que a suspensão dos seus efeitos somente passou a valer após a publicação da decisão da mencionada ADI, não alcançando processos anteriores, como é o caso da presente ação penal, distribuída na data de 28/05/2012.

Assim, suscita que tal decisão não atinge a hipótese dos autos, uma vez que iniciada muito antes do julgamento da referida ADI. Por outro lado, acresce que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 232.627/DF, fixou a seguinte tese, com aplicação imediata aos processos em curso:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a ação penal 1033998-13.2020.4.01.3900, com a fixação da seguinte tese: **“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”**, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator, efetuando um complemento à tese. **Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.**”*

No caso concreto, o requerente argumenta que os delitos imputados teriam sido supostamente cometidos durante o exercício do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, cujo mandato se deu em 2011-2012, e em razão das atribuições inerentes a esse mesmo cargo. Desse modo, a nova tese do Supremo Tribunal Federal teria afetado a competência deste Juízo, devendo os autos serem restituídos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, possibilitando a reanálise sobre a sua competência para processar e julgar a presente ação penal.

É o breve relatório. Decido.

Sem razão a defesa.

No julgamento da ADI 6.506/MT, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a concessão de foro por prerrogativa de função a determinadas autoridades estaduais não previstas no texto da Constituição Federal, entre elas os membros da Defensoria Pública Estadual, cargo ocupado pelo réu à época dos fatos.

Importante observar que, ainda que os efeitos da decisão tenham sido modulados com eficácia “ex nunc”, tal modulação teve por escopo manter a higidez de situações jurídicas pretéritas, isto é, para não retroagir e tornar nulas decisões proferidas quando membros da Defensoria Pública ostentavam foro por prerrogativa de função.

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade da norma estadual que previa foro por prerrogativa de função a membros da Defensoria Pública, não há como aplicar ao caso concreto a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, que reconhece a manutenção do foro para crimes praticados no exercício e em razão da função.

Isso porque, diferentemente de hipóteses em que se discute apenas a permanência do foro constitucionalmente previsto após o desligamento do cargo, aqui se está diante de regra declarada incompatível com a Constituição Federal, cujo conteúdo material foi afastado por ausência de respaldo constitucional originário.

A modulação de efeitos promovida na ADI 6.506/MT teve o exclusivo propósito de preservar a validade de atos processuais praticados enquanto vigente a norma inconstitucional, sem, contudo, autorizar o restabelecimento de competência fundada em regra cuja validade foi definitivamente afastada pela Suprema Corte.

Destarte, não há espaço para aplicar retroativamente a tese do HC 232.627/DF a favor de quem jamais deveria ter sido beneficiado por foro de natureza inconstitucional, sob pena de se admitir o retorno de uma prerrogativa já repelida pelo ordenamento.

Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa de ANDRÉ LUIZ PRIETO, mantendo a tramitação da presente ação penal perante este juízo de primeiro grau.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ANDRÉ LUIZ PRIETO, por meio do qual requer o afastamento da revelia anteriormente decretada, alegando, em síntese, que reside no mesmo endereço há mais de 15 (quinze) anos e que não foi

localizado apenas em razão de o imóvel estar registrado em nome da pessoa jurídica da qual é sócio-administrador, o que teria ocasionado a negativa da portaria do condomínio quanto à sua identificação como morador.

É o relato do necessário. Decido.

A despeito dos argumentos defensivos, as razões articuladas não são suficientes para ensejar a reconsideração da decisão objurgada.

Conforme já analisado exaustivamente na decisão de ID 186500742, o réu ANDRÉ LUIZ PRIETO foi intimado por diversas vezes a manter atualizado seu endereço nos autos, inclusive tendo sido advertido em audiência para indicar corretamente seu domicílio físico, o que não foi feito de forma clara e colaborativa, conforme transcrição da audiência realizada em 11/05/2023 (ID 117507286).

Não obstante a afirmação de que residia no mesmo local há 15 anos, as diligências efetuadas pelos oficiais de justiça, inclusive em 13/02/2025 (ID 183905535), restaram infrutíferas, tendo sido certificado que o nome do réu sequer constava na lista de moradores fornecida pela portaria do condomínio.

Neste ponto, sobreleva mencionar que competia exclusivamente ao réu o dever de manter seus dados cadastrais atualizados junto ao condomínio em que afirma residir há mais de 15 (quinze) anos, especialmente se, como sustenta, o imóvel se encontra registrado em nome de pessoa jurídica da qual é sócio-administrador, o que não ocorreu.

Ademais, a tentativa de intimação por meio do contato telefônico indicado pelo próprio réu em suas petições também restou frustrada, reforçando a omissão voluntária do acusado em colaborar com o regular andamento da marcha processual.

Ressalte-se, ainda, que a renúncia expressa dos advogados anteriormente constituídos (ID 186262511), com ciência inequívoca do réu, torna ainda mais evidente a postura omissiva e protelatória adotada pela defesa, a quem incumbia o ônus de constituir novo defensor e promover a apresentação de alegações finais, o que não foi feito.

O princípio da boa-fé objetiva deve reger a atuação das partes no processo, sendo vedada a utilização de expedientes voltados ao retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

O comportamento adotado pelo réu, ao se manter inerte mesmo diante de intimações sucessivas, é incompatível com os deveres processuais que lhe incumbem e autoriza a aplicação das consequências legais previstas no art. 367 do Código de Processo Penal.

A corroborar com este entendimento, é dizer, de que o réu, no curso do processo, tem adotado uma conduta aparentemente protelatória, poderia, neste ato, apresentar suas alegações finais, cuja abertura de prazo há muito se tem ciência, no entanto, mais uma vez, deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado por ANDRÉ LUIZ PRIETO, mantendo integralmente a decisão de ID 186500742, inclusive quanto à decretação da revelia e à determinação para que a Defensoria Pública atue na defesa técnica do acusado.

Não obstante, fica consignado que, havendo interesse do réu e assim o fizer a tempo, eventual apresentação das derradeiras alegações serão devidamente consideradas e sopesadas por ocasião da prolação do édito final.

Intimem-se.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADQSHYRGD>



PJEDADQSHYRGD